



Senado Federal

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 4476, de 2020 (Projeto de Lei nº 6407, de 2013, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do PLENÁRIO, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 4476, de 2020, que dispõe sobre medidas para fomentar a indústria do gás natural. A proposição tem origem no PL nº 6407, de 2013, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Eduardo Sciarra, que teve substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados em 30 de outubro de 2019. Em 29 de julho



SF/20885.79335-03

de 2020 foi aprovado o regime de urgência para trâmite da proposição. Em 1º de setembro, o Relator, Deputado Laercio Oliveira, proferiu, perante o Plenário daquela Casa, parecer em nome das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Rejeitou todas as emendas de Plenário, para não reabrir discussões consideradas já superadas, e concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6407, de 2013, na forma do substitutivo. Em 4 de setembro de 2020, a proposição foi remetida ao Senado Federal e passou a tramitar como PL nº 4476, de 2020.

Conforme enunciado no art. 1º, o objetivo do PL nº 4476, de 2020, é *instituir normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

O PL nº 4476, de 2020, tem 49 artigos, divididos em 9 capítulos. O primeiro Capítulo trata das disposições preliminares e inclui uma lista de 46 definições. O Capítulo II versa sobre o Transporte de Gás Natural e estabelece que a atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização e com independência e autonomia em relação aos agentes que exercem as demais atividades da indústria de gás natural. O Capítulo III versa sobre a Importação e Exportação de Gás Natural, enquanto o Capítulo IV trata da Estocagem Subterrânea do Gás Natural. O Capítulo V se refere ao Acondicionamento do Gás Natural e o Capítulo VI é dedicado aos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Unidades de Processamento, Tratamento, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural. O Capítulo VII trata da Distribuição e Comercialização de Gás Natural e o Capítulo VIII está voltado para a Contingência no Suprimento de Gás Natural. O Capítulo IX, por fim, das Disposições Transitórias, revoga a Lei nº 11.909, de 2009, (que dispõe sobre as atividades no setor de gás natural) e um dispositivo da Lei nº 10.438, de 2002. Também são alterados alguns



dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, (que tratam de atribuições da ANP) e da Lei nº 9.847, de 1999.

À proposição foram apresentadas vinte emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Oriovisto Guimarães, acrescenta uma definição de biometano e estende as normas da proposição ao biometano. A Emenda nº 2, do Senador Lasier Martins, introduz alterações às Leis nºs 9.478, de 1997, e 12.351, de 2010, para devolver aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque o direito à participação nos *royalties*, direito esse que lhes foi parcialmente retirado em razão de uma reinterpretação das normas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A Emenda nº 3, do Senador Paulo Paim, propõe que a atividade de transporte de gás natural seja exercida em regime de concessão quando se tratar de gasodutos de transporte considerados de interesse geral; o regime de autorização se aplicaria unicamente aos gasodutos envolvendo acordos internacionais. A Emenda nº 4, também do Senador Paulo Paim, determina que a atividade de transporte de gás natural seja exercida unicamente em regime de concessão.

A Emenda nº 5, da Senadora Rose de Freitas, inclui dispositivo que determina que os contratos de comercialização de gás natural firmados após a aprovação da lei deverão prever preços máximos quinze por cento inferiores aos preços praticados em 31 de dezembro de 2019. A Emenda nº 6, também da Senadora Rose de Freitas, constitui duplicação da Emenda nº 5 e foi retirada pela Senadora. A Emenda nº 7, do Senador Otto Alencar, suprime três dispositivos que preveem que a receita máxima permitida de transporte seja objeto de regulamento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Essa Emenda foi retirada pelo autor, Senador Otto Alencar.**

O Senador Randolfe Rodrigues apresentou as emendas de nºs 8, 9 e 10. A Emenda nº 8 destina-se a eliminar a vedação a qualquer relação societária entre transportadores e empresas que atuem nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural; espera-se assim não desencorajar a entrada de novos atores. A Emenda nº 9 assemelha-se à Emenda nº 3 e busca permitir a coexistência dos regimes de concessão e autorização para as atividades



reguladas pela proposição, assegurando o regime de concessão para os gasodutos de transporte maiores e mais estratégicos. A Emenda nº 10 destina-se a assegurar que, não obstante a descentralização da gestão dos gasodutos por intermédio dos gestores de áreas de mercado de capacidade, o Poder Executivo continuará sendo responsável pelo planejamento do setor em nível nacional e que esse planejamento estratégico será determinante para a decisão de outorga.

A Emenda nº 11, da Senadora Rose de Freitas, tem como objetivo determinar que as unidades de processamento ou tratamento de gás natural sejam instaladas preferencialmente nos municípios produtores de gás natural, de modo a assegurar-lhes parte dos benefícios da atividade. A Emenda nº 12, do Senador Rogério Carvalho, altera a redação de 14 artigos do PL nº 4476, de 2020, para assegurar que seja respeitado o disposto no §2º do art. 25 da Constituição Federal, que determina que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. A Emenda nº 13, do Senador Weverton, inclui artigo que prevê que a atividade de transporte de gás natural poderá ser também exercida por meio de Parceria Público-Privada (PPP). A Emenda nº 14, da Senadora Zenaide Maia, à semelhança da Emenda nº 8, suprime o dispositivo que veda a relação societária entre transportadores outros agentes do setor.

O Senador Wellington Fagundes apresentou as emendas de nºs 15, 16, 17 e 18. A Emenda nº 15, destina-se a explicitar que os Estados e suas empresas estatais poderão realizar estudos geológicos e geofísicos para avaliação de potencial gasífero. A Emenda nº 16 determina que o leilão para venda de gás natural terá de ser realizado de forma simplificada. A Emenda nº 17 estimula os entes federados a atuarem de forma conjunta para promover programas de incentivo e ações para atração de investimentos e negócios para o setor do gás natural. A Emenda nº 18 explicita que os Estados e suas empresas estatais poderão atuar na atividade de processamento ou tratamento de gás natural.

A Emenda nº 19, do Senador Fabiano Contarato, tal como a Emenda nº 4, busca preservar o atual regime de concessão para a outorga da atividade de transporte de gás natural. Por fim, a Emenda nº 20, da Senadora Eliziane Gama, tal como as Emendas nºs 8 e 14, suprime o dispositivo que veda a relação societária entre transportadores e empresas ou consórcio de



empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

II – ANÁLISE

O PL nº 4476, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Quanto à proposição, não se verificam vícios de constitucionalidade. O assunto está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, IV, CF) e compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48). O tema também não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

O objetivo da proposição é o de contribuir para o aumento da concorrência no setor do gás natural e a expansão da rede de transporte. Com a esperada redução dos preços, antecipa-se a disseminação do uso desse energético pelo País.

De fato, destravar o mercado do gás natural é muito importante para o Brasil. O momento é este e não podemos ficar para trás do resto do mundo, que adotou o gás natural como a fonte de energia para a transição de uma matriz energética de base fóssil para fontes limpas e renováveis. Esse combustível hoje já representa 12% da matriz energética do País e estimativas do BNDES apontam para a potencial duplicação da oferta interna de gás natural nos próximos dez anos, originários principalmente da produção do pré-sal. A introdução de maior concorrência no setor redundará em preços menores para o gás natural, o que estimulará seu uso pela indústria e, em razão da redução de custos, a tornará mais competitiva. Com redução de custos no setor industrial, o Brasil poderá retomar a fabricação de produtos hoje importados (como fertilizantes e metanol) e ganhar mais competitividade nas exportações. Fazer maior uso do gás natural também



significará monetizar o gás associado ao petróleo no pré-sal em vez de reinjetá-lo em grandes volumes, como ocorre atualmente.

Projeções otimistas da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) são de que este novo marco regulatório gere investimentos entre R\$ 50 bilhões e R\$ 60 bilhões, com a produção de gás natural triplicando até 2030. A nova Lei do Gás poderá gerar 4 milhões de empregos em 5 anos e acrescentar 0,5% de crescimento ao PIB nos próximos 10 anos. Portanto, a maioria dos agentes do setor considera que convém aprovar o PL nº 4476, de 2020, com a brevidade possível.

Para dinamizar o setor do gás natural, o PL nº 4476, de 2020, traz importantes inovações em relação à legislação em vigor, a saber, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

A primeira consiste em exigir das empresas apenas uma autorização e não mais uma concessão para explorar os serviços de transporte dutoviário de gás natural e de estocagem subterrânea. Hoje, há consenso de que o processo para concessão de um gasoduto de transporte tem se demonstrado excessivamente burocrático, tanto que nenhum gasoduto de transporte foi construído no Brasil durante a vigência da Lei nº 11.909, de 2009, apesar do crescimento da produção e do consumo de gás natural na última década. Espera-se que a alteração do regime de outorga, juntamente com outras inovações, torne os processos muito mais ágeis e atraia investidores para esse setor no País.

O regime de autorização, segundo alguns críticos do PL nº 4476, de 2020, pode oferecer menos garantias para o investidor em relação a eventuais intervenções do governo. Note-se, contudo, que a Lei nº 11.909, de 2009, já prevê o regime de autorização para os gasodutos decorrentes de acordos internacionais, bem como para diversas atividades do setor do gás natural, como o carregamento, a estocagem e o acondicionamento, a importação e a exportação, a construção e operação de unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e de unidades de liquefação e de regaseificação. A autorização, portanto, não é um regime de outorga estranho ao setor do gás natural, nem é a exceção; pelo contrário, é a regra.



A segunda inovação é garantir o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais, como gasodutos de escoamento da produção (por exemplo, da plataforma de extração marítima até o litoral), gasodutos de transporte, e UPGNs. Essa redução das barreiras regulatórias à entrada de novos agentes no mercado de gás natural, hoje concentrado nas mãos da Petrobras e suas subsidiárias, favorecerá enormemente a concorrência. E, para evitar a formação de novos monopólios, fica vedada a relação societária entre transportadores de gás natural (que operam os grandes gasodutos que ligam as unidades de produção e as distribuidoras) e produtores e comercializadores. É a chamada desverticalização.

Uma terceira inovação é o regime de contratação de capacidade de transporte por pontos de entrada e saída, podendo a entrada e a saída de gás natural serem contratadas independentemente uma da outra. Essa nova regra de contratação de capacidade fomenta a concorrência ao facilitar a utilização da rede de transporte por vários fornecedores de gás natural e assegurar maior transparência das oportunidades de contratação e as respectivas transações. O novo modelo de contratação de capacidade também permite organizar melhor futuros investimentos, uma vez que revela de forma mais clara onde estão os gargalos da infraestrutura de transporte.

Outro ponto importante no projeto é o conceito de área de mercado de capacidade, em que se incumbe ao gestor de área de mercado assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores daquela área. Esse gestor coordenará a operação da malha de transporte, e a possibilidade de liberar capacidade de transporte nos casos em que o agente não dispõe de meios para comprovar a continuidade de uso de determinada capacidade contratada.

Por fim, ressalte-se que o Governo Federal, em razão do art. 25, §2º da CF, só deve regular as atividades da produção de gás natural até o *citygate*, isto é, o ponto de entrega do produto às concessionárias estaduais. O PL nº 4476, de 2020, no entanto, determina que a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), busque articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.



O modelo previsto no texto do PL nº 4476, de 2020, é o padrão usado em países europeus que passaram recentemente pela abertura, bem-sucedida, do mercado de gás natural, como Inglaterra, Alemanha, Espanha e França.

Apesar de o PL nº 4476, de 2020, representar um grande avanço, consideramos que a dinamização do setor ainda enfrenta alguns desafios.

Para desenvolver um mercado de gás natural, é necessário identificar consumidores que pretendam demandar o combustível em grandes volumes e por um longo período de tempo, pois a malha de gasodutos de transporte se desenvolverá para atender esses consumidores “âncora”. Só com uma demanda garantida será possível viabilizar os vultosos investimentos em gasodutos de transporte. Apesar de reconhecer que há várias atividades que podem assegurar um consumo grande e constante de gás, como as de gasquímica, siderurgia, fertilizantes e transporte por ônibus e caminhões, consideramos que a atividade que melhor pode desempenhar esse papel é a geração elétrica.

Por isso, propomos acrescentar um capítulo que trate da integração do setor de gás natural com o setor elétrico. Recomendamos que, quando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) for promover leilões para contratação de energia térmica a gás natural, esta energia seja direcionada prioritariamente para a substituição da geração termelétrica existente que utilize diesel ou óleo diesel, o que deve significar custos mais baixos, menor poluição e maior eficiência das térmicas. Essa energia contratada deverá também servir para prover energia para todo o Sistema Interligado Nacional – SIN. Estamos persuadidos de que usinas termelétricas inflexíveis locais a gás natural, a serem despachadas na base do sistema elétrico, independentemente de ordem de mérito, servirão como âncoras de demanda e viabilizarão o transporte de gás natural para as capitais das Unidades da Federação que ainda não dispõem deste energético, bem como o aproveitamento integral das reservas de gás natural do Brasil, em terra e no mar.

Com essa demanda garantida, poderemos assegurar o transporte do gás natural para todas as capitais de Federação, trazendo os benefícios do gás natural abundante e barato para todos os estados, reduzindo assim as disparidades regionais.



Outra preocupação nossa diz respeito à expansão eficiente da infraestrutura relativa ao gás natural. Não obstante o dinamismo do mercado, não se pode esperar que ele, por si só, consiga direcionar os investimentos para os projetos de gasodutos de transporte que de fato atenderão às necessidades das diversas regiões.

Por essa razão, aconselhamos que o planejamento do setor continue nas mãos da EPE, que deverá elaborar anualmente o Planejamento da Expansão de Malha de Gasodutos de Transporte, incorporando as propostas da ANP e da ANEEL, e priorizando dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais.

Outro aperfeiçoamento que queremos introduzir diz respeito à definição de gasodutos de transporte. No art. 7º, inciso III, melhoramos a redação para inserir o Gás Natural Comprimido – GNC, e assim, estimular a confiança e segurança jurídica entre os agentes de mercado e favorecer ainda mais a dinâmica do setor. O inciso VI, deste mesmo artigo, ao adotar critério vago para enquadramento de gasoduto de transporte, pode ser interpretado de modo a incluir dutos utilizados para distribuição estadual, o que pode levar à judicialização da questão. Diante disso, sugerimos nova redação para o referido inciso, de modo a explicitamente excetuar os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado.

Adicionalmente, recomendamos suprimir o art. 25 do PL nº 4476, de 2020, que trata do exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final. O *caput* do artigo estabelece que a regulamentação da atividade ficará a cargo da ANP e o §1º faz referência a modais de transporte alternativos ao dutoviário. Como a outorga dos serviços locais de gás canalizado é competência dos estados e o disposto no §1º do art. 25 é pouco preciso, consideramos recomendável suprimir o artigo para evitar que uma futura regulamentação venha a violar a competência constitucional dos Estados na distribuição de gás canalizado.

Outro aprimoramento que almejamos propor diz respeito ao art. 30, que atualmente restringe o acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou



exercem funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. Acreditamos que também seja importante impedir as próprias empresas autorizadas pela ANP de ter acesso a essas informações concorrencialmente sensíveis, bem como proibi-las de deter concessão para operar essas distribuidoras de gás canalizado.

Por fim, recomendamos também alterar a redação do parágrafo único do art. 43, para garantir os direitos e as autorizações dadas às transportadoras dos gasodutos em implantação ou processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009. A redação atual apenas preserva as classificações desses gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento em 5 de março de 2009.

Quanto às emendas apresentadas, acolhemos a de nº 1, do Senador Oriovisto Guimarães, que acrescenta ao art. 3º a definição de biometano e permite o acesso do biometano à rede de gasodutos, de modo a favorecer a produção e o consumo de gás produzido a partir de resíduos orgânicos. Acatamos a Emenda de nº 11, da Senadora Rose de Freitas, que determina que as unidades de processamento de gás natural sejam instaladas preferencialmente nos municípios produtores. Atendemos a Emenda nº 12, do Senador Rogério Carvalho, na forma de Emenda de Relator, para ratificar o cumprimento do § 2º, do art. 25, da Constituição Federal, que reserva aos Estados o serviço local de gás. Consideramos igualmente meritória a Emenda nº 13, do Senador Weverton, que abre a possibilidade de a atividade de transporte de gás ser exercida por meio de Parceria Público Privada – PPP.

Quanto às outras emendas, acreditamos que devam ser rejeitadas. A Emenda nº 2, do Senador Lasier Martins, que introduz alterações às Leis nºs 9.478, de 1997, e 12.351, de 2010, para devolver aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque o direito à participação nos *royalties*, constitui matéria que deve ser objeto de regulamentação da ANP. As Emendas nºs 3 e 4, do Senador Paulo Paim, que propõem que a atividade de transporte de gás natural seja exercida em regime de concessão, destinam-se a manter o regime em vigor e vão de encontro ao objetivo do PL nº 4476, de 2020, que é o de simplificar a outorga dos gasodutos. Pela mesma razão, rejeitamos as Emendas nºs 9 e 19. A Emenda nº 5, da Senadora Rose de Freitas, ao exigir queda de 15% nos preços de



comercialização de gás, aponta para uma interferência excessiva no mercado, que desestimularia os investimentos no setor e iria de encontro a um dos principais objetivos do projeto, que é o aumento da concorrência e a redução esperada nos preços.

As Emendas nºs 8, 14 e 20, devem ser rejeitadas porque suprimem o dispositivo que veda a relação societária entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. Tal vedação é fundamental para evitar que a atores com poder dominante possa vir a exercer posição monopolista no setor, impondo perdas ao consumidor. Ou seja, não podemos permitir a instituição de um Monopólio Privado em atividades que já tem característica de Monopólio Natural. A Emenda nº 10, por acrescentar atribuições ao Poder Executivo, padece de vício de iniciativa.

As Emendas nºs 15 e 18, que explicitam que Estados e suas estatais poderão realizar estudos voltados para a avaliação do potencial gasífero e atuar na atividade de processamento de gás, são desnecessárias posto que não existe qualquer vedação a essa atuação. A Emenda nº 16 também não deve ser acatada posto que a referência a leilão simplificado é vaga demais e não acrescenta ao marco regulatório. A Emenda nº 17, que estimula os entes federados a atuarem em conjunto na promoção de programas de estímulo e atração de investimentos para o setor de gás natural, é inócua posto que cada ente tem autonomia para agir como achar melhor.

Com o acatamento das quatro emendas e os aperfeiçoamentos acima sugeridos, acreditamos que a proposição é meritória e contribuirá significativamente para a dinamização do setor de gás natural e do País como um todo.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, e de todas as emendas de Plenário, menos a de nº 10, que padece de vício de iniciativa, e, quanto ao mérito, somos pela **rejeição** das emendas de Plenário nº 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pela



aprovação parcial da Emenda 12, pela **aprovação** das emendas nºs 1, 11, e 13 de Plenário e do Projeto de Lei nº 4476, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 21 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)

Alterem-se os incisos III e VI do art. 7º, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

III – gasodutos com origem ou destino em terminais de GNL e GNC e ligados a outro gasoduto de transporte de gás natural, onde couber.

.....

VI – Gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado;

Parágrafo único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº 22 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)



Altere-se o art. 30, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 30.** É vedado a empresa autorizada pela ANP a exercer atividade de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado ou deter concessão para operá-las.

§1º A vedação do caput de acesso a informações concorrencialmente sensíveis aplica-se aos membros da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§2º Para os membros da diretoria ou representante legal de empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural terem acesso a informações concorrencialmente sensíveis é necessária a adesão voluntária à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos da regulação.

§3º A certificação de independência de que trata este artigo será revista a cada alteração societária relevante da empresa ou o consórcio de empresas referidas pelo §2º.

EMENDA Nº 23 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)

Suprima-se o art. 25.

EMENDA Nº 24 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)



Insira-se novo artigo, no Capítulo IX – Das Disposições Finais e Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. X** Ficam preservadas as competências estaduais previstas no §2º, do art. 25, da Constituição Federal, com relação aos serviços locais de gás canalizado.”

EMENDA Nº 25 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)

Altere-se o parágrafo único do art. 43, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 43.**.....

Parágrafo Único. Ficam garantidos os direitos e a autorização das transportadoras dos gasodutos em implantação ou processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009.”

EMENDA Nº 26 - PLEN

(ao PL nº 4476, de 2020)

Inclua-se o Capítulo IX “DA INTEGRAÇÃO DO SETOR DE GÁS NATURAL COM O SETOR ELÉTRICO” e respectivos artigos, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO DO SETOR DE GÁS NATURAL COM O SETOR ELÉTRICO

“**Art. 41.** Os próximos leilões de compra de energia termelétrica a gás natural, promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, deverão, prioritariamente, substituir a geração termelétrica existente,



utilizando diesel ou óleo combustível, garantindo sua reposição por energia elétrica proveniente de usinas termelétricas inflexíveis locais a gás natural, a serem despachadas na base do sistema elétrico, independentemente de ordem de mérito, visando, prioritariamente, o abastecimento dos estados da Região Amazônica, de modo a viabilizar o transporte de gás natural para capitais que ainda não dispõem de suprimento e a monetização integral de todas as reservas de gás natural em terra e no mar nessa Região.

Parágrafo único. O montante da energia contratada não ficará limitado ao previsto no *caput* deste artigo e toda energia produzida por usinas termelétricas inflexíveis locais a gás natural poderá ser rateada entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia gerada decorrente da interligação ao SIN, na proporção do consumo de cada agente do ano anterior, conforme regulamentação.

Art. 42. A Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborará anualmente o Planejamento da Expansão de Malha de Gasodutos de Transporte, incorporando as propostas da ANP e da ANEEL, priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo o pagamento da Receita Máxima Permitida de Transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos Encargos do Sistema Elétrico, conforme regulamentação conjunta da ANP e ANEEL.

Parágrafo Único. A ANP e a ANEEL, no processo licitatório previsto neste artigo, poderão utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, garantindo ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

